



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.576  
de 13 / 07 / 90

Processo n.º 17.690

<b>VETO</b>	PARCIAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL em 30 de 08 de 1990	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 16 de julho de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 5.193

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

Arquive-se
<i>Albuquerque</i> Diretor
14109 190

PUBLICADO  
em 06/06/90



Câmara Municipal de Jundiá

Fla. 02  
Proc. 17.690  
Pun

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS COMISSÕES:

CJR e CECET

*[Signature]*  
Presidente  
05/06/90

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17690 11190 81300

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO

*[Signature]*  
Presidente  
26/06/90

PROJETO DE LEI Nº 5.193

Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

Art. 1º A escola de educação pré-escolar particular funcionará mediante licença, na forma desta lei.

Parágrafo único. Considera-se escola referida no artigo a denominada escola infantil, escola-parque infantil, jardim-escola, jardim de infância, recanto infantil, escola de educação infantil, escola maternal ou de outra denominação, destinada a educação pré-escolar.

Art. 2º A licença será expedida mediante prova de a escola atender estas especificações:

I - o professor terá especialização de 2º grau em pré-escola ou licenciatura em pedagogia;

II - o funcionamento não se iniciará entre 11:00h e 14:00h; cada período não excederá quatro horas;

III - os alunos:

a) serão agrupados segundo a idade;

b) não excederão a 24 por sala.

IV - a sala de aula terá:

a) 12m<sup>2</sup>, no mínimo, e a cada aluno corresponderá 1m<sup>2</sup>, no mínimo;

b) ventilação natural, segundo as exigências próprias;

\*



(P.L. nº 5.193 - fls. 2)

c) iluminação natural, zenital ou complementada pela fluorescente, prevenido o ofuscamento; ou iluminação artificial, mediante justificacão técnica aceita pela autoridade competente;

d) piso de madeira, linóleo ou vulcanizado, vedado cimento.

V - o mobiliário de ensino terá:

a) mesas leves, em fórmica preferencialmente, altura de 55cm aproximadamente, com cantos arredondados e cor clara, adequadas para 4 alunos;

b) cadeiras leves, com assentos largos, vedada palha.

VI - os corredores serão de fácil acesso, desimpedidos e iluminados segundo as exigências próprias;

VII - as escadas e rampas serão antiderrapantes, com corrimãos e proteção bilateral de altura de 0,70m, no mínimo;

VIII - as instalações sanitárias de adultos serão separadas por sexo, com no mínimo um lavatório para até 6 salas de aula e um vaso para até 10 salas de aula;

IX - as instalações sanitárias de alunos serão separadas por sexo, em cada piso, com no mínimo um lavatório para até 40 alunos e um vaso para até 30 alunos, observado nas portas dos compartimentos vão inferior de 0,15m e superior de 0,30m;

X - os bebedouros o serão de jato inclinado, separados de instalações sanitárias, na proporção de um para até 100 alunos, adequados às suas alturas e devidamente conservados;

XI - as áreas de administração e de serviço atenderão às exigências próprias para locais de trabalho, no que couber.

XII - no caso de escola com período integral, as instalações para preparação e distribuicão de alimentos e para repouso atenderão às exigências próprias.

Art. 39 A prova referida no art. 29 consiste de certificado emitido pelo Secretário Municipal de Educação.

\*



(P.L. nº 5.193 - fls. 3)

Art. 4º A licença é válida por dois anos.

Parágrafo único. Constatado, pela Secretária Municipal de Educação, descumprimento de qualquer especificação, a licença será suspensa.

Art. 5º Caso não preencha as especificações do art. 2º, a escola pode funcionar mediante autorização transitória, válida por 180 dias improrrogáveis.

Art. 6º A escola que nesta data esteja funcionando em desacordo com as especificações do art. 2º, atendê-las-á no prazo de dois anos, a contar desta data, sob pena de cancelamento da licença então vigente.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.363, de 21 de março de 1989, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Visa-se com este projeto de lei contribuir para o aperfeiçoamento da legislação local relativa a pré-escolas particulares, para que haja respeito ao mínimo de condições higiênico-pedagógicas, conforme o certificar a Secretaria Municipal de Educação.

Certo estou de que as novas exigências assegurarão melhor qualidade de ensino e mais bem-estar às crianças matriculadas nos estabelecimentos em questão.

Sala das Sessões, 30.05.90

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\* /aat.

LEI Nº 3363, DE 21 DE MARÇO DE 1989

Regula a concessão de alvará de funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de alvará de Licença de Instalação e Funcionamento para escolas de educação pré-escolar mantidas por particulares, será feita provisoriamente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - Compreende-se como escola de educação pré-escolar, referidas no "caput" deste artigo, entidades com mais diversas denominações, como Escola Infantil, Escola-Parque-Infantil, Jardim-Escola, Jardim de Infância, Recanto Infantil, Escola de Educação Infantil, Escola Maternal e outros, que se dediquem a educação pré-escolar.

Art. 2º - Para obtenção da concessão citada no art. 1º com validade bianual, fica o interessado obrigado a apresentação de Autorização para Funcionamento, expedida pela Divisão Regional de Ensino, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Art. 3º - Qualquer irregularidade apresentada pela Divisão Regional de Ensino da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação implicará, automaticamente, na cassação da Licença.

Art. 4º - As escolas de educação pré-escolar, em funcionamento até a data da promulgação da presente lei, ficam obrigadas a regularizar sua situação, de acordo com o disposto no art.



2º, no prazo de 2 (dois) anos, a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

na.-



LEI Nº 3056 DE 11 DE MAIO DE 1987

Cria na Prefeitura Municipal o cadastro de creches, berçários e escolas maternas e de educação infantil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

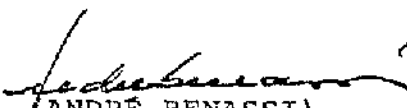
Artigo 1º - Fica criado, na Prefeitura Municipal, o cadastro geral de creches, berçários, escolas maternas e de educação infantil e outros estabelecimentos congêneres, para crianças de até 6 (seis) anos de idade.

Artigo 2º - Anualmente, por ocasião da expedição ou da renovação da licença de funcionamento, os estabelecimentos referidos no art. 1º entregarão ficha de cadastro contendo dados relativos às suas atividades, de acordo com o modelo a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

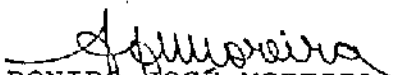
Parágrafo único - A falta de atendimento do disposto neste artigo implicará revogação da licença de funcionamento.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.899, de 14 de outubro de 1985, e as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

mabp

Secretário de Negócios Jurídicos



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Manfredi*  
Diretor Legislativo

30 / 05 / 90

\*





Câmara Municipal de Jundiaí  
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 03  
Proc. 17.690  
Cur

DESPACHO Nº 44/90

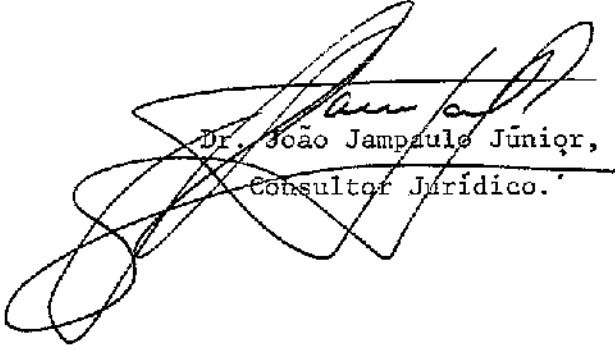
PROJETO DE LEI Nº 5.193

PROC. Nº 17.690

Antes que este órgão técnico se manifeste sobre a matéria em questão, solicito com a devida "venia", que o Sr. Presidente desta Casa, officie a Divisão Regional de Ensino de Campinas, e ao Ministério da Educação e Cultura ( MEC ), pleiteando esclarecimentos sobre qual repartição é o órgão competente para expedir autorização para funcionamento de escolas de educação pré-escolar, e qual a legislação que regula os requisitos para a instalação de aludidos estabelecimentos de ensino.

Após, retornem os autos à esta Consultoria para análise e parecer sobre a matéria.

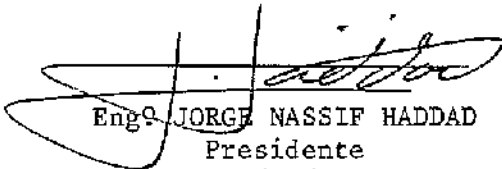
Jundiaí, 06 de junho de 1990.

  
Dr. João Jampaule Júnior,  
Consultor Jurídico.

\* iii.

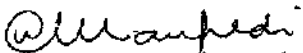


Oficie-se, em nome da Presidência, à Divisão Regional de Ensino de Campinas e ao Ministério da Educação, solicitando as informações apontadas pela Consultoria Jurídica.

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente  
07/06/90

DIRETORIA LEGISLATIVA

Providencie-se, conforme despacho supra.

  
Diretora Legislativa  
07/junho/1990



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11  
Proc. 17.690  
*am*

Of. CMD 06.90.18  
proc. 17.690

Em 07 de junho de 1990.


Ilmo. Sr.

Prof. OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

M.D. Diretor da Divisão Regional de Ensino de  
CAMPINAS

Encaminhando a V.Sa. a anexa cópia do Despacho nº 44/90, da douta Consultoria Jurídica desta Edilidade, relativamente ao Projeto de Lei nº 5.193, do Vereador Francisco de Assis Poço, que "Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares", solicito o obsequio de prestar as informações nele pretendidas, para continuidade da tramitação da matéria.

Agradecendo a atenção com que tratar o assunto, a V.Sa. acrescento, mais, minhas melhores e cordiais saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

OBS.: Idêntico ofício remetido ao Ministério da Educação.

NS



# SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Fis. 12  
Proc. 17.690  
Dw

CÂMARA MICROCOORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR  
DE JUNDIAÍ DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO  
CAMPINAS

07759

JUN 90

1414

PROTOCOLO GERAL

Campinas, 25 de junho de 1990.

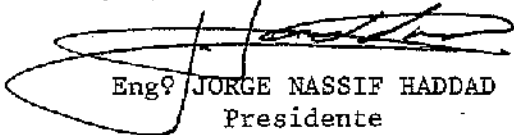
Ofício nº 123/90 - GD.

Ilmo Sr.

Engº Jorge Nassif Haddad


DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

Junte-se aos autos do PL 5.193.  
À Consultoria Jurídica.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente  
26/06/90

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria, através do Of. CMD 06.90.18 - Proc. 17.690, informamos que a Divisão Regional de Ensino de Campinas, é o órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, para expedir autorização para funcionamento de escolas de educação infantil (pré-escolar) mantidas por particulares. Anexamos para tanto, cópias da legislação pertinente ao assunto em tela, visando maiores esclarecimentos: Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87; Resolução SE nº 72/88 e Instruções Anexas.

Sendo só para o momento, apresentamos protestos de consideração e apreço.

  
MARIO MESQUITA  
Diretor Regional de Ensino Substituto  
RG. 3394525

**\* DELIBERAÇÃO CEE N.º 26/86**

Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1.º e 2.º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 18 da Lei 4.034, de 20 de dezembro de 1961, artigos 4º, 74, inciso III do artigo 75 da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, incisos VIII e IX do artigo 2.º da Lei Estadual 10.403, de 6 de julho de 1971, e na Indicação CEE 13/86.

Delibera:

**Das Competências**

Artigo 1.º — A autorização de funcionamento e a supervisão de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1.º e 2.º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo serão regulados pelas normas desta Deliberação.

§ 1.º — Para fins desta Deliberação, as escolas de educação infantil são aquelas que ministram educação sistemática anterior ao ensino de 1.º grau.

§ 2.º — A Educação Especial, a Educação Infantil e o Ensino Supletivo merecerão tratamento diferenciado dos órgãos competentes, respeitadas suas características próprias.

Artigo 2.º — Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a delegar as atribuições de supervisão às instituições criadas por leis específicas e ao poder público municipal que contar com Secretaria Municipal de Educação devidamente estruturada e em funcionamento, de acordo com o artigo 43 do Decreto-lei Complementar n.º 09, de 31 de dezembro de 1969, observadas as demais condições desta Deliberação.

Artigo 3.º — O deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino particulares serão de atribuição da Secretaria de Estado da Educação, observadas as normas contidas nesta Deliberação.

Parágrafo único — As instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares ou supletivos, de 1.º e 2.º graus, nem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento, os regulamentos, planos de cursos e demais documentos requeridos.

**Da Autorização de Funcionamento**

Artigo 4.º — A autorização de funcionamento será solicitada com a antecedência de, pelo menos, 120 dias da data prevista para o início das aulas do estabelecimento de ensino, do curso ou da habilitação pleiteada.

Parágrafo único — Ficam dispensadas do prazo a que se refere este artigo as instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares ou supletivos.

Artigo 5.º — O pedido de autorização de funcionamento será acompanhado de três vias dos documentos referidos nos incisos I e II e de uma via via do mencionado no inciso III:

I — Regimento Escolar elaborado de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II — Plano de Curso, do qual deverão constar, no mínimo:

a) objetivos específicos;

- b) requisitos para inscrição e matrícula;
- c) organização curricular;
- d) forma de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional;

III — Relatório contendo:

- a) prova de habilitação e qualificação profissional do pessoal técnico e administrativo, previsto no Regimento Escolar;
- b) prova de condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento;
- c) planta do prédio aprovada pela Prefeitura ou documento equivalente;
- d) prova de atendimento às exigências da legislação municipal, relativas ao prédio, quando houver;
- e) descrição das salas de aula, dos laboratórios, do material didático, do local destinado às aulas de Educação Física e do equipamento e instalações necessários ao funcionamento dos cursos ou habilitações pretendidas;
- f) prova de natureza jurídica da entidade mantenedora ou da identidade pessoal do mantenedor individual, acompanhada do documento comprobatório de sua inscrição como contribuinte do imposto de renda;
- g) termo de responsabilidade devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel e capacidade financeira para manutenção do curso, habilitação ou estabelecimento de ensino pretendido.

§ 1.º — As instituições municipais e as criadas por leis específicas, referidas no artigo 2.º, atenderão às exigências das alíneas "a" e "b" do inciso III através de relatório sucinto, ficando dispensadas de apresentação da documentação mencionada nas demais alíneas.

§ 2.º — No caso das instituições municipais que não contarem com supervisão própria, delegada pela Secretaria de Estado da Educação, as exigências das alíneas "a" e "e" do inciso III deverão ser atendidas mediante relatório sucinto, encaminhado ao CEE com parecer da Delegacia de Ensino.

Artigo 6.º — Completada as exigências previstas no artigo anterior, será procedida a vistoria dos materiais, equipamentos e instalações, por comissão especialmente designada pelo órgão competente.

Parágrafo único — Verificada a existência real dos materiais, equipamentos e instalações, conforme descrito nos documentos do inciso III do artigo anterior, a Comissão emitirá parecer sobre a autorização de funcionamento, que será dada a público pelo órgão competente.

Artigo 7.º — O pedido de autorização acompanhado de todos os documentos citados no artigo 5.º será analisado pelo órgão competente que, num prazo de até 60 dias, deverá manifestar-se por sua aprovação ou não.

§ 1.º — Caso sejam necessárias correções e ajustamentos, o pedido de autorização será baixado em diligência, concedendo-se, para aquele fim, prazo de até 60 dias.

§ 2.º — Caso não haja pronunciamento do órgão competente, no prazo estipulado no "caput" deste artigo ou sendo o pronunciamento desfavorável à autorização solicitada, o mantenedor poderá recorrer ao órgão superior, até 30 dias da ciência do indeferimento.

§ 3.º — Serão indeferidos pedidos de autorização de curso ou habilitação dos mantenedores que foram responsáveis por estabelecimentos de ensino cassados, cabendo, neste caso, interposição de recurso diretamente ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 dias, contados da ciência do indeferimento.

Artigo 8.º — No caso de solicitação de autorização de novos cursos, habilitações ou graus de ensino, deve o estabelecimento de ensino apresentar

adendo ao Regimento Escolar, com as alterações ou complementações necessárias e os correspondentes planos dos cursos pleiteados.

Parágrafo único — Quando se tratar de solicitação de autorização de novos cursos ou habilitações profissionais, fica o estabelecimento de ensino dispensado da apresentação das exigências previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do inciso III do artigo 5.º.

Artigo 9.º — Será exigida a vistoria prévia, de que trata o artigo 6.º, para autorização de novos cursos em escola já em funcionamento ou em caso de mudança de endereço.

Parágrafo único — Nos casos de mudança de endereço deverão ser cumpridas as exigências previstas nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" do inciso III do artigo 5.º da presente Deliberação.

Artigo 10 — O funcionamento de cursos ou habilitações do mesmo mantenedor, em locais diversos da sede autorizada, dependerá de autorização específica, nos termos do artigo 5.º, no que couber, configurada a nova sede como unidade escolar independente.

Artigo 11 — Os cursos, habilitações ou estabelecimentos de ensino não instalados no prazo de dois anos civis, a contar do ano seguinte ao da autorização, serão automaticamente cancelada a autorização de funcionamento.

Artigo 12 — Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação.

Parágrafo único — Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo.

#### Da Supervisão

Artigo 13 — Todos os estabelecimentos de ensino mencionados no artigo 1.º estão sujeitos a orientação e supervisão, a ser exercida pelos Supervisores do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Artigo 14 — A Supervisão de Ensino acompanhará o funcionamento de cada escola, verificando se estão sendo cumpridas todas as condições de natureza pedagógica, administrativa e física exigida para autorização de funcionamento e obedecidas a legislação do ensino, normas e diretrizes em vigor, condições previstas no § 1.º do art. 16 da Lei 4.024/61 e o Regimento Escolar.

Artigo 15 — Constatadas irregularidades, caberá ao Supervisor de Ensino determinar medidas saneadoras a serem executadas pelo estabelecimento de ensino, fixando prazo para esse fim.

Parágrafo único — Caso não sejam atendidas as determinações ou caso as irregularidades impliquem prejuízo para a vida escolar dos alunos, o Supervisor de Ensino solicitará, mediante representação aos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis.

Artigo 16 — Ao final de cada ano letivo, em caso de irregularidade, o Supervisor da unidade elaborará relatório circunstanciado à DE indicando, de forma minuciosa, as situações e aspectos em que tenham sido detectadas essas irregularidades, que deverão ser objeto de correção, antes do início do ano letivo seguinte.

§ 1.º — Na mudança de Supervisor da unidade, o novo Supervisor deverá receber, do seu antecessor, relatório circunstanciado sobre a situação de funcionamento da escola, identificando as determinações ainda pendentes de solução.

§ 2.º — Cópias dos relatórios referidos no "caput" e no § 1.º deste artigo serão encaminhadas à escola, para conhecimento e providências.

§ 3.º — O descumprimento pela escola das determinações contidas no relatório previsto no "caput" implicará a aplicação progressiva das medidas previstas nos artigos 18 e seguintes desta Deliberação.

Artigo 17 — Ficarã a cargo das instituições criadas por leis específicas ou do poder público municipal que possuam supervisão própria, por delegação, nos termos do artigo 2.º, o cumprimento do disposto nos precedentes artigos 14 e 15.

#### Da Diligência, da Sindicância e da Correição

Artigo 18 — O órgão competente poderá determinar diligência em estabelecimento de ensino com a finalidade de apurar eventuais irregularidades.

Artigo 19 — O Secretário de Estado da Educação poderá por si ou por delegação à autoridade subordinada, designar Comissão de Sindicância, sem prejuízo de outros procedimentos, toda vez que houver representação fundamentada ou denúncia circunstanciada de irregularidades, com objetivo de apurar sua procedência, propondo as medidas cabíveis.

§ 1.º — A representação fundamentada caberá às autoridades educacionais incumbidas de supervisionar o estabelecimento de ensino, devendo ser explicitada e instruída com toda a documentação útil ao tratamento processual.

§ 2.º — A denúncia circunstanciada deverá ser tomada em termos, pelas autoridades educacionais competentes, as quais adotarão as providências para que se colijam, com a devida brevidade, os elementos indispensáveis ao esclarecimento da denúncia.

Artigo 20 — O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e com base no resultado da sindicância, poderá determinar correição em qualquer estabelecimento de ensino se constatadas irregularidades, designando, para tanto, comissão especial.

§ 1.º — Caberá à comissão designada para proceder à correição tomar providências para saneamento das irregularidades constatadas, através da adoção de medidas cabíveis, inclusive convalidação de atos escolares ou outras tomadas de acordo com a legislação vigente.

§ 2.º — O Secretário de Estado da Educação, à vista do relatório da Comissão de Correição, determinará as medidas cabíveis, dando posterior ciência ao Conselho Estadual de Educação.

#### Da Cassação de Funcionamento

Artigo 21 — O ato de cassação caberá ao Secretário de Estado da Educação ou, no caso do parágrafo único do artigo 3.º desta Deliberação ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 22 — A cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino, curso ou habilitação dependerá de comprovação de irregularidades graves, através de processo administrativo que se originará de resultado de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1.º — As medidas processuais tomadas para a plena elucidação dos fatos denunciados dar-se-á tratamento preferencial e sigiloso, no âmbito administrativo.

§ 2.º — Os responsáveis pelas irregularidades devidamente comprovadas deverão por elas responder, civil e criminalmente.

Artigo 23 — O processo administrativo de que trata o artigo anterior será realizado por comissão especialmente designada pelo Secretário de Estado da Educação.

§ 1.º — A comissão de que trata este artigo terá prazo fixado pela autoridade competente, contado da formalização de sua constituição, para apresentar parecer conclusivo sobre os fatos apurados, assegurando ampla defesa aos interessados.

§ 2.º — No caso das instituições mencionadas no parágrafo único do artigo 3.º, caberá ao CEE determinar a instauração do Processo Administrativo



e autorizar o Secretário de Estado da Educação a designar a Comissão prevista no "caput" deste artigo.

Artigo 24 — Contra o ato cassatório caberá, em qualquer hipótese, pedido de reconsideração à autoridade que o determinou.

Artigo 25 — O ato cassatório disporá sobre o recolhimento dos arquivos do estabelecimento de ensino atingido.

Artigo 26 — No caso de cassação de autorização de funcionamento, serão tomadas, pela Secretaria de Estado da Educação, medidas para resguardar os interesses dos alunos, zelando-se pela continuidade de seus estudos em estabelecimentos de ensino congêneres.

Artigo 27 — Caberá ao órgão competente da Secretaria de Estado da Educação decidir pela sustação dos pedidos relativos à mudança de endereço, homologação de transferência de mantenedor, autorização de novos cursos ou habilitações, alterações regimentais ou de planos de curso, suspensão temporária e encerramento de atividade, até conclusão final dos procedimentos, durante o andamento de processos de sindicância ou administrativos.

Artigo 28 — A suspensão temporária, a pedido da entidade mantenedora, de funcionamento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1.º, dependerá de autorização prévia do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação ou do Conselho Estadual de Educação, no caso das instituições mencionadas no artigo 2.º desta Deliberação.

Artigo 29 — O pedido de suspensão deverá ser instruído por:

- I — exposição de motivos;
- II — prazo de duração da suspensão;
- III — comprovação de que os alunos ou seus representantes legais foram notificados com 60 dias de antecedência, no mínimo, da suspensão;
- IV — informação sobre a regularidade da documentação escolar pelo órgão competente;
- V — indicação de local para a guarda da documentação escolar que deverá pertencer à área da mesma Delegacia de Ensino, quando for o caso.

Artigo 30 — O não cumprimento do previsto nos artigos 28 e 29 poderá implicar processo de cassação de funcionamento do estabelecimento de ensino, curso ou habilitação, observadas as normas contidas nesta Deliberação.

Artigo 31 — A suspensão temporária poderá ser autorizada, no máximo, por dois anos.

§ 1.º — O reinício das atividades, dentro do prazo previsto neste artigo, dar-se-á mediante comunicação ao órgão competente da Secretaria de Estado da Educação ou ao Conselho Estadual de Educação, conforme o caso.

§ 2.º — Os estabelecimentos de ensino que ultrapassarem o prazo estabelecido neste artigo dependerão de nova autorização de funcionamento para reinício das atividades suspensas.

Artigo 32 — O pedido de encerramento das atividades de qualquer tipo de estabelecimento de ensino, cursos ou habilitação, por parte dos mantenedores será encaminhado à Secretaria de Estado da Educação e, no caso das instituições mencionadas no parágrafo único do artigo 1.º desta Deliberação, ao Conselho Estadual de Educação, instruído da seguinte forma:

- I — exposição de motivos;
- II — plano de encerramento das atividades;
- III — comprovação de que os alunos ou seus representantes legais foram notificados do encerramento das atividades com 90 dias de antecedência, no mínimo, quando não se tratar de encerramento gradativo;
- IV — informação sobre a regularidade da documentação escolar e de condições para guarda do arquivo escolar pelo órgão competente.

Parágrafo único — O descumprimento do previsto neste artigo poderá implicar cassação da autorização de funcionamento.

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 33 — As experiências pedagógicas previstas pelo artigo 64 da Lei n.º 5.692/71 e os cursos supletivos que dependem, para sua realização, de rádio e televisão, ou que adotem a metodologia do ensino individualizado, dependerão de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 34 — Fica, expressamente, vedada a celebração de convênios ou contratos de estabelecimentos de ensino, vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com escolas, empresas ou outras instituições situadas em outras unidades da Federação, visando à expedição de diplomas e/ou certificados de qualquer nível ou modalidade de ensino, curso ou habilitação.

Parágrafo único — Os atos escolares praticados no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com a observância do disposto neste artigo, não serão válidos para efeito algum, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades cabíveis.

Artigo 35 — Quando os mantenedores forem instituições municipais ou criadas por leis específicas, com supervisão própria, delegada pela Secretaria de Estado da Educação, os pedidos de autorização de funcionamento, encerramento de atividades, suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereço de estabelecimento de ensino, cursos ou habilitações serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Deliberação.

Parágrafo único — Os pedidos de suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereço de instituições municipais ou criadas por leis específicas e que não contem com supervisão própria serão decididos pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, com posterior comunicação ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 36 — Os estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual serão cadastrados pela Secretaria de Estado da Educação, segundo as normas legais vigentes.

Artigo 37 — A transferência de entidade mantenedora de curso, habilitação ou de estabelecimento de ensino será regulada por Deliberação específicas do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 38 — Os processos de autorização e funcionamento de escolas, cursos ou habilitações nos termos da Deliberação CEE 18/76, em andamento na Secretaria de Estado da Educação e neste Conselho, ainda não concluídos, serão analisados nos termos desta Deliberação.

Artigo 39 — Os processos de reconhecimento em andamento não solucionados, serão arquivados, devendo os órgãos competentes utilizar, quando for o caso, os relatórios das Comissões de Reconhecimento para fins de aplicação do disposto nos artigos 18, 19 e 20 desta Deliberação.

Artigo 40 — São partes integrantes desta Deliberação a Indicação CEE 13/86 e a 9/87.

Artigo 41 — Vigoram os artigos referentes à homologação e vigência das Deliberações CEE 26/86 e 11/87, bem como as referências às revogações feitas no artigo 41 da Deliberação CEE 26/86.

\* Atendendo ao determinado pela Indicação CEE 9/87, a Presidência deste Conselho faz republicar a Deliberação CEE 26/86 com as alterações efetuadas pela Deliberação CEE n.º 11/87.

NOTAS: Encontra-se na Coletânea de Legislação Federal de Ensino de 1.º e 2.º Grau:  
Lei n.º 4.024/61 à pág. 285 do vol. 1;  
Lei n.º 5.692/71 à pág. 403 do vol. 1.  
Encontram-se na Coletânea de Legislação Estadual de Ensino de 1.º e 2.º Grau:  
Lei n.º 10.403/71 à pág. 450 do vol. 2;  
Deliberação CEE n.º 18/76 à pág. 216 do vol. VI;  
Deliberação CEE n.º 11/87 à pág. 427 deste volume;  
Indicação CEE n.º 13/86 à pág. 481 do vol. XXII;  
Indicação CEE n.º 9/87 à pág. 480 deste volume.

denadoria de Ensino, a designação deverá ser efetuada com a anuência da autoridade imediata.

Artigo 13 — O professor efetivo, designado nos termos desta resolução, deverá reassumir o exercício do cargo do qual é titular no dia imediato ao término da substituição ou até 31 de dezembro de cada ano, nos demais casos.

Artigo 14 — Fica vedada, a partir de 1.º de novembro de cada ano, a designação para substituição ou exercício de cargo vago de que trata esta resolução observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 15 — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução SE 263/86.

NOTAS: Encontram-se na Coleção de Legislação Estadual de Ensino de 1.º e 2.º Graus:  
Decreto n.º 7.406/75 à pág. 1.683 do vol. 5;  
Lei Complementar n.º 367/84 à pág. 60 do vol. XVIII;  
Lei Complementar n.º 444/84 às págs. 92 e 198 do vol. XXI;  
Lei n.º 10.261/86 à pág. 267 do vol. 1 e à pág. 799 do vol. XI;  
Decreto n.º 24.948/86 à pág. 150 do vol. XXI;  
Decreto n.º 25.914/86 à pág. 139 do vol. XXII;  
Resolução SE n.º 263/86 à pág. 874 do vol. XXII.

#### RESOLUÇÃO SE N.º 72, DE 8 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre competências e procedimentos para dar cumprimento às normas instituídas pela Deliberação CEE 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87

O Secretário da Educação, de acordo com o disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso II do artigo 131, alínea "h" do inciso I do artigo 147 e o artigo 183 do Decreto 7.519/76, a Deliberação CEE 26/86 com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87 homologadas respectivamente pelas Resoluções SE de 16-1-86 e 17-7-87 e considerando que:

a) coerentemente com a atual política de descentralização, deveriam ser atribuídas às delegacias de ensino as competências para autorização de funcionamento, encerramento de atividades e mudança de entidade mantenedora das escolas particulares e municipais;

b) entretanto, por força desta mesma política, as Delegacias de Ensino vêm recebendo novos e pesados encargos, todos voltados para a melhoria das escolas públicas, meta prioritária desta Administração, sendo desaconselhável, no presente momento, atribuir-lhes novas responsabilidades;

c) as Divisões Regionais de Ensino têm, há alguns anos, já incorporada às suas atividades tais competências,

#### Resolve:

Artigo 1.º — Os atos concessórios ou denegatórios de autorização de funcionamento e encerramento de cursos, habilitações e de estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º Graus regulares, supletivos, de educação especial e de educação infantil, são de competência dos Diretores Técnico Especial e de Educação Infantil, e da Divisão Especial de Ensino de Registro.

Parágrafo único — O recurso de que fala o § 2.º do artigo 7.º da Deliberação CEE 26/86 será impetrado junto à respectiva Coordenadoria de Ensino no prazo improrrogável de trinta dias, contados a partir da data da publicação.

Artigo 2.º — Os atos relativos à suspensão temporária de atividades, alterações de denominação, mudança de endereço das escolas particulares, das

Instituições municipais ou criadas por leis específicas sem supervisão própria são de competência dos Delegados de Ensino.

Artigo 3.º — Nos casos de mudança de endereço ou uso de prédio contíguo, a solicitação de autorização será protocolada com antecedência mínima de 30 dias, contados, retroativamente da data prevista para início de funcionamento.

§ 1.º — A Delegacia de Ensino publicará portaria de autorização ou despacho denegatório no prazo de 30 dias, a contar da entrega de toda a documentação exigida.

§ 2.º — A mudança de endereço ou o uso de prédio contíguo, sem que escajam atendidas as exigências previstas no artigo 9.º e seu parágrafo único da Deliberação CEE 26/86, configuram irregularidades passíveis de aplicação do disposto no artigo 19 da mesma Deliberação.

Artigo 4.º — Caberá ao Delegado de Ensino determinar a realização da verificação mais detalhada dos aspectos administrativos e pedagógicos, conforme prevê a letra "A" do item 3 da Indicação CEE 13/86, designando Comissão de Supervisores de Ensino para esse fim.

§ 1.º — A verificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser determinada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente.

§ 2.º — Cópias dos relatórios decorrentes das verificações serão encaminhadas às respectivas Divisão Regional ou Especial de Ensino e Coordenadoria de Ensino.

Artigo 5.º — Compete aos Delegados de Ensino determinar diligência em estabelecimento de ensino, para apurar eventuais irregularidades.

Artigo 6.º — Fica delegada ao Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação a competência para designação de comissão de sindicância, prevista no artigo 19 da Deliberação CEE 26/86.

Artigo 7.º — Os processos administrativos instaurados junto a estabelecimentos de ensino desenvolver-se-ão nos termos dos artigos 22 e 23 da Deliberação CEE 26/86 e, subsidiariamente, em conformidade com os preceitos do Código de Processo Civil.

Parágrafo único — O prazo para dar cumprimento aos atos processuais será fixado, inicialmente, em 60 dias, podendo ser prorrogado, desde que justificado o pedido.

Artigo 8.º — Os mantenedores do estabelecimento de ensino terão o prazo improrrogável de 30 dias para apresentar pedido de reconsideração do despacho decisório do Secretário da Educação, exarado com base em processo administrativo, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único — A publicação do ato contendo decisão final será feita somente após o julgamento do pedido de reconsideração, caso tenha sido solicitado.

Artigo 9.º — Quaisquer alterações introduzidas no contrato social da Entidade Mantenedora, deverão ser comunicadas à respectiva Delegacia de Ensino, a quem caberá verificar se foram atendidas as disposições do § 3.º do artigo 7.º e artigo 27 da Deliberação CEE 26/86.

Parágrafo único — Da verificação feita será dada ciência à Divisão Regional ou Especial de Ensino.

Artigo 10 — Os procedimentos constantes das Instruções anexas integram a presente Resolução.

Artigo 11 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE 117/78 e 82/81; Portaria Conjunta CEI/COGSP de 31-7-81 e Comunicado Conjunta CEI/COGSP de 11-8-81.

**Instruções Anexas à Resolução SE 72/86**

**I — Procedimentos relativos a pedido de autorização de funcionamento de curso, habilitações e de estabelecimentos de ensino particulares.**

**1. Caberá à Entidade Mantenedora:**

a) apresentar requerimento firmado por seu representante legal dirigido ao Diretor Técnico da Divisão Regional ou Especial de Ensino, onde será autuado. Deverão constar do requerimento a especificação de graus, cursos e habilitações e a data prevista para início das aulas. A autuação somente será feita com a documentação completa e com antecedência mínima de 120 dias, contados retroativamente da data prevista para o início das aulas;

b) apresentar três vias do Regimento Escolar elaborado nos termos da Deliberação CEE 33/72 e legislação superveniente e três vias do Plano de Curso, elaborado nos termos da Deliberação CEE 26/86 e Indicação CEE 13/86;

c) anexar todos os documentos arrolados no inciso III do artigo 5.º da Deliberação CEE 26/86, esclarecendo-se que:

— o documento equivalente à planta será aquele definido pela Prefeitura de cada município;

— o documento comprobatório de inscrição como contribuinte do imposto de renda é o CGC;

d) incluir, no caso de implantação progressiva de cursos, planta relativa à ampliação do prédio, devidamente aprovada e cronograma de obras anexo ao projeto global, desde que a escola já possua um número mínimo de 4 salas de aula para o início das atividades;

e) proceder às correções e ajustamentos que vierem a ser solicitados, atendendo ao disposto no § 1.º do artigo 7.º da Deliberação CEE 26/86,

f) incluir declaração de que os elementos que compõem a referida entidade mantenedora não foram responsáveis por estabelecimentos de ensino cassados e de que estão cientes do disposto no artigo 12 da Deliberação CEE 26/86;

g) no caso de pedido de funcionamento de cursos ou habilitações em local diverso da sede já autorizada, atender todas as exigências dos artigos 4.º e 5.º da Deliberação CEE 26/86, caracterizando-se a nova sede como unidade escolar independente.

**2. Caberá ao Diretor Técnico da Divisão Regional ou Especial de Ensino:**

a) indicar o responsável para verificar se foi entregue toda a documentação prevista nos termos do artigo 5.º da Deliberação CEE 26/86. O prazo de 60 dias mencionado no "caput" do artigo 7.º da mesma Deliberação será contado a partir do primeiro dia útil posterior à entrega de toda a referida documentação; caso incompleta não se fará a autuação, devolvendo-se todas as peças ao interessado;

b) expedir portaria designando Comissão de Supervisores, devendo, pelo menos um dos membros estar em exercício na Delegacia de Ensino à qual estará jurisdicionada a escola e os demais podendo estar em exercício em outras Delegacias de Ensino subordinadas à respectiva Divisão;

c) proceder, através da Comissão de Supervisores, a análise da documentação, vistoria de materiais, equipamentos e instalações e verificação da compatibilidade entre o Regimento Escolar, o Plano de Curso e demais documentos. Caso sejam necessárias correções e ajustamentos, a Comissão proporá a devolução do protocolado ao interessado;

d) determinar o prazo para o interessado proceder às correções e ajustamentos, limitado a 60 dias (§ 1.º do artigo 7.º da Deliberação CEE 26/86), sendo recomendável que a diligência seja baixada uma única vez;

e) expedir e publicar as portarias de aprovação do Regimento Escolar e de autorização de funcionamento ou expedir e publicar despacho denegatório da autorização para funcionamento, à vista de parecer conclusivo da Comissão de Supervisores;

f) encaminhar o processo com as portarias de aprovação do Regimento Escolar e de autorização de funcionamento à Delegacia de Ensino para que proceda a homologação do Plano de Curso e dê ciência ao interessado.

## II — Procedimentos relativos à mudança de endereço.

### 1 — Caberá à Entidade Mantenedora apresentar:

a) requerimento firmado por seu representante legal, dirigido ao Delegado de Ensino, incluindo exposição de motivos e data prevista para mudança, protocolado com antecedência mínima de 30 dias, contados retroativamente dessa data;

b) comprovação do atendimento às exigências previstas nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" do inciso III do artigo 5.º da Deliberação CEE 26/86, seja no caso de mudança da escola como um todo para outro prédio, seja no caso de utilização de prédio contíguo;

c) pedido de alteração regimental específico dirigido ao Diretor Técnico da Divisão Regional ou Especial de Ensino.

### 2 — Caberá à Delegacia de Ensino:

a) indicar o responsável para verificar se foi entregue toda a documentação prevista nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" do inciso III do artigo 5.º da Deliberação CEE 26/86;

b) expedir portaria designando Comissão de Supervisores para proceder à vistoria dos materiais, equipamentos e instalações, proceder à análise da documentação apresentada e emitir parecer conclusivo opinando pelo deferimento ou indeferimento;

c) publicar portaria de mudança de endereço ou despacho denegatório, ou ainda, despacho decisório sobre a utilização do prédio contíguo ao já autorizado para funcionamento da escola, no prazo de até 30 dias, contados a partir da entrega de toda a documentação referida na alínea "a" deste item;

d) encaminhar à divisão Regional ou Especial de Ensino o pedido de alteração regimental.

3 — Caberá ao Diretor Técnico da Divisão Regional ou Especial de Ensino aprovar as alterações regimentais decorrentes, no caso de escolas particulares. Quanto às demais instituições, as alterações deverão ser comunicadas ao Conselho Estadual de Educação.

## III — Procedimentos Relativos à Mudança de Denominação

### 1 — Caberá à Entidade Mantenedora apresentar:

a) requerimento dirigido ao Delegado de Ensino, justificando a mudança de denominação e mencionando todos os atos legais referentes à escola;

b) proposta de alteração de Regimento Escolar dirigida ao Diretor Técnico da Divisão Regional ou Especial de Ensino.

### 2 — Caberá ao Delegado de Ensino:

a) encaminhar a documentação ao Supervisor de Ensino da Escola que a tratará e emitirá parecer;

b) publicar portaria de alteração de denominação;

c) encaminhar a proposta de alteração regimental à Divisão Regional ou Especial de Ensino.

3 — Caberá ao Diretor Técnico da Divisão Regional ou Especial de Ensino aprovar as alterações regimentais, quando se tratar de escolas particulares. No caso das demais instituições, deverão ser comunicadas ao Conselho Estadual de Educação.

## IV — Procedimentos relativos à suspensão temporária de atividades.

1 — Caberá à Entidade Mantenedora atender às disposições do artigo 28 da Deliberação CEE 26/86. Os pedidos serão encaminhados com antecedência de 60 dias da data prevista para o término das atividades letivas do termo ou série, de forma a garantir-se a continuidade de estudos aos alunos.

2 — Caberá ao Delegado de Ensino:

- a) verificar se o pedido está devidamente instruído;
- b) verificar a regularidade da documentação escolar;
- c) publicar portaria de suspensão temporária de atividades, determinando local da guarda do acervo escolar, caso tenham sido atendidas todas as exigências correspondentes. A portaria de suspensão temporária deverá determinar o encerramento automático do curso, habilitação ou escola, se as atividades não forem reiniciadas no prazo de 2 anos letivos a contar da publicação da portaria de suspensão temporária;
- d) caso o pedido não atenda a todas as exigências pertinentes, determinar diligências para respectivo atendimento;
- e) Irregularidades graves podem ensejar representação, dirigida ao Diretor Técnico da Divisão Regional ou Especial de Ensino, solicitando inclusive instauração de sindicância, com base no artigo 19 da Deliberação CEE 26/86;
- f) em caso de diligência ou sindicância, não será expedida a competente portaria, até que sejam concluídos os trabalhos apuratórios;
- g) dar cumprimento ao previsto nos artigos 14 e 15 da Deliberação CEE 26/86, imediatamente após o recebimento da comunicação de reinício de atividades suspensas, nos termos do § 1.º do artigo 31 da mesma Deliberação.

3 — Caberá à Divisão Regional ou Especial de Ensino, aprovar as alterações regimentais decorrentes, quando se tratar de escolas particulares. No caso das demais, a comunicação será feita ao Conselho Estadual de Educação.

V — Procedimentos relativos ao encerramento de atividades

1 — Caberá à Entidade Mantenedora atender às disposições do artigo 32 da Deliberação CEE 26/86. Os pedidos serão protocolados na Delegacia de Ensino com antecedência de 90 dias da data prevista para o término das atividades letivas do termo ou série, de forma a garantir-se a continuidade de estudos aos alunos.

2 — Caberá ao Delegado de Ensino:

- a) verificar se o pedido está devidamente instruído;
- b) verificar a regularidade da documentação escolar;
- c) emitir parecer conclusivo pelo deferimento ou indeferimento;
- d) encaminhar o expediente à Divisão Regional ou Especial de Ensino indicando local para o recolhimento do acervo, caso o parecer seja pelo deferimento;
- e) caso o pedido não atenda às exigências pertinentes, determinar diligências para respectivo atendimento;
- f) irregularidades graves podem ensejar representação, dirigida ao Diretor Técnico da Divisão Regional ou Especial de Ensino, solicitando inclusive instauração de sindicância, com base no artigo 19 da Deliberação CEE 26/86;
- g) em caso de diligência ou sindicância não será expedida a competente portaria, até que sejam concluídos os trabalhos apuratórios.

3 — Caberá ao Diretor Técnico da Divisão Regional ou Especial de Ensino expedir portaria de encerramento de atividade, caso defira o pedido ou despacho denegatório em caso de indeferimento. A portaria determinará o local de recolhimento e a responsabilidade da guarda do acervo escolar.

VI — Procedimentos relativos à diligência, sindicância, correição e processo administrativo.

As normas e procedimentos relativos à diligência, sindicância, correição e processo administrativo serão providenciadas pelo Grupo de Verificação

e Controle de Atividades, ouvidas as Coordenadorias de Ensino, através da divulgação de Manuais, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Resolução.

#### VII — Procedimentos Relativos à Atividades Supervisoras

1 — O Relatório Anual, previsto no artigo 16 da Deliberação CEE 26/86, será elaborado para indicar as situações ou aspectos que devam ser corrigidos, se detectados. O referido relatório basear-se-á nos termos de visita, expedidos durante o ano, observando-se o disposto no artigo 14 da Deliberação CEE 26/86.

2 — O relatório decorrente de mudança de Supervisor de Ensino de uma escola descreverá a situação da unidade, tendo por base termos de visita, relatórios anuais, quando houver e, especialmente, o contido no Processo Único da Escola.

3 — A verificação mais detalhada dos aspectos administrativos e pedagógicos de que trata o artigo 4.º da presente Resolução deverá, entre outros, abranger os seguintes aspectos:

- a) escrituração escolar, especialmente quanto à identificação dos alunos, regularidade e veracidade dos atos escolares;
- b) sistemática e registros de frequência e dispensa de alunos, avaliação, recuperação, promoção, retenção, adaptação, estágio supervisionado;
- c) cumprimento das determinações legais quanto à carga horária, duração do semestre e ano letivo e duração das aulas;
- d) registros referentes à expedição de diplomas, certificados e históricos escolares;
- e) homologação de Planos Escolares;
- f) utilização das instalações físicas do prédio, especialmente a relação entre número de alunos por sala e respectiva metragem;
- g) habilitação de professores para ministrar aulas;
- h) aplicação do salário-educação;
- i) alterações do contrato social da Entidade Mantenedora;
- j) regularidade do pedido de suspensão ou encerramento de atividades, mudanças e endereço, transferência de Entidade Mantenedora e outras, quando houver;
- l) cumprimento das propostas pedagógicas e administrativas consubstanciadas no Regimento Escolar e Plano de Curso.

#### VIII — Procedimentos relativos ao processo único

1 — A implantação do Processo Único de Escola, previsto na letra "B-3" do item 3 da Indicação CEE 13-86, terá início a partir da publicação desta resolução, no caso de escolas que venham a solicitar autorização para funcionamento.

2 — Fica a critério das Delegacias de Ensino a organização do Processo Único de Escola, bem como as normas para manter tal processo permanentemente atualizado.

3 — Para as escolas já autorizadas a funcionar na data da publicação desta resolução, a implantação do Processo Único de Escola será estabelecida e organizada por meio de comum acordo entre as Delegacias de Ensino e respectivas Divisões Regionais ou Especial de Ensino.

NOTAS: Encontram-se na Coleção de Legislação Estadual de Ensino de 1.º e 2.º Graus:  
Decreto n.º 7.400/75 à pág. 1.683 do vol. 5;  
Resolução SE n.º 82/81 à pág. 435 do vol. XI;  
Deliberação CEE n.º 53/72 à pág. 2.153 do vol. 6;  
Deliberação CEE n.º 26/86 à pág. 475 do vol. XXII;  
Deliberação CEE n.º 11/87 à pág. 427 do vol. XXIV;  
Indicação CEE n.º 13/86 à pág. 481 do vol. XXII.





DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo a despacho da Presidência, constante à fls. 12, retorno os autos à Consultoria Jurídica, para manifestação.

*Allanpedi*  
Diretora Legislativa

26 / junho / 90



PARECER Nº 734

PROJETO DE LEI Nº 5.193.

PROC. Nº 17.690.

De autoria do nobre Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, o presente projeto de lei regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

Após despacho deste órgão técnico (fls. 09), foi juntado aos autos os documentos de fls. 12/24, o que torna apta à apreciação a propositura.

É o relatório,

PARECER:

1. Ante a documentação trazida aos autos pela Secretaria de Estado da Educação, solicitada por esta Consultoria ( fls.12/24 ), temos taxativamente que "a Divisão Regional de Ensino de Campinas, é o órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, para expedir autorização para funcionamento de escolas de educação infantil (pré-escolar) mantidas por particulares". (grifamos)

2. O Art. 5º, seus incisos e letras, já em destaque pelo órgão consultado (fls. 13/14), estabelece as normas para a concessão de autorização de funcionamento, pelo Órgão Estadual. Como se não bastasse, o art. 14 ( fls. 15 ), enuncia taxativamente que as condições de natureza pedagógica, administrativa e física exigida para autorização de funcionamento, deverão obedecer a legislação do ensino, normas e diretrizes em vigor, condições previstas no § 1º, do art. 16 da Lei 4.024/61 e o Regimento Escolar. A lei mencionada é federal, portanto hierarquicamente superior a municipal.

3. De se notar, que para as escolas municipais, o tratamento dado pela legislação é diferenciado do tratamento dispensado aos estabelecimentos particulares que deverão obedecer os institutos legais trazidos aos autos.

4. Assim, entendemos, s.m.j., ILEGAL, o presente projeto, pois a competência é do Estado e não do Município para legislar nesta matéria. Em sendo aprovado, caracterizada estará a ingerência, gerando o vício da INCONSTITUCIONALIDADE. A lei Municipal que se pretende revogar 3.363/89, é a que mais se adapta ao contexto jurídico que regula a matéria, pois remete as condições ao critério da Di-



PARECER - CJ - Nº 734 - fls. 02.

...ao critério da Divisão Regional de Ensino da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, para a obtenção da concessão de alvará de licença e instalação e funcionamento de estabelecimentos particulares.

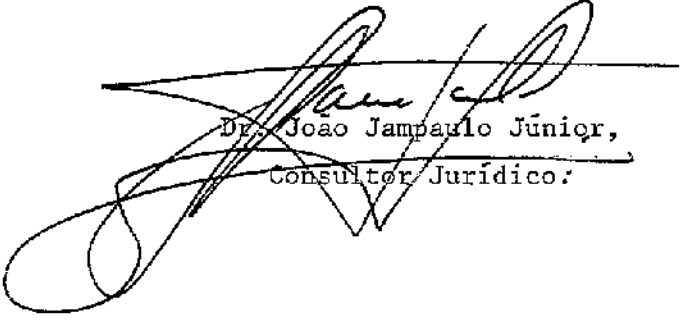
5. Ante os vícios apresentados, entendemos s.m.j., não deva prosperar o presente - projeto de lei. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

7. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de junho de 1990.

  
Dr. João Jampaolo Júnior,  
Consultor Jurídico.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.420

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.193, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Data das Sessões em 26.06.90  
[Signature]

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente Sessão Ordinária, do PROJETO DE LEI Nº 5.193, de minha autoria.

Sala das Sessões, 26.06.90

[Signature]  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

[Multiple signatures and handwritten notes]

ns



Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
61 <sup>a</sup> S.O.	R. 9/8	L. CARLOS	ERAZÊ MARTINHO		26.06.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI  
5193, DO VEREADOR FRANCISCO POÇO.

O SR. VEREADOR ERAZÊ MARTINHO (Presidente *ad-hoc* e relator) - Sr. Presidente, srs. vereadores, o Projeto de Lei 5193, do vereador Francisco Poço, que regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares, pretende na sua formulação avançar a legislação nessa área e chega a esta Casa devidamente substanciada para que a consultoria pudesse exarar o seu parecer técnico. Foi oficiada a Divisão Regional do Ensino de Campinas e o Ministério da Educação e Cultura, visando maiores subsídios. O parecer da Consultoria Jurídica, anota os aspectos de ilegalidade da iniciativa. Entretanto, sabedores de que o Projeto se encontra em legislação Municipal anteriormente aprovada por essa Casa, nós somos de parecer favorável à sua tramitação.

Parecer, portanto, favorável à tramitação do Projeto e eu pediria que V. Excia. consultasse os outros membros da Comissão.

O SR. PRESIDENTE - Parecer favorável à tramitação.

A Presidência pergunta aos membros da Comissão se existe algum voto contrário.

Acompanham: João Carlos Lopes, Antonio A. Giarretto (em substituição ao Vereador Ari Castro N. Filho), José Ap. Marcussi (em substituição ao vereador Miguel Haddad) e Ariovaldo Alves.

Portanto, aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
61 <sup>a</sup> S.O.	R.9/9	L. CARLOS	JOSÉ AP. MARCUSSE		26.06.50

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E TURISMO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI 5193, DO VEREADOR FRANCISCO POÇO.

O SR. VEREADOR JOSÉ AP. MARCUSSE ( membro e relator )  
- O Projeto de Lei 5193 do vereador, sr. Francisco Poço, que re-  
gula licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

O presente Projeto de Lei visa contribuir para o 'apre-  
feioamento da legislação local relativa a escolas particu-  
lares, porque haja respeito ao mínimo de condições higiênicas pe-  
dagógicas conforme o científico da Secretaria Municipal de Edu-  
cação. O vereador Autor do Projeto, vereador Poço, que é um pro-  
fessor, portanto, uma pessoa habilitada para legislar na área,  
com conhecimentos técnicos, a respeito, foi de uma felicidade in-  
comun, porque realmente as escolas de educação pré-escolar par-  
ticulares do município, há muito carecem, necessitam de uma le-  
gislação que regulamenta que discipline a sua atuação.

A título de exemplo ele cita no texto do Projeto de  
Lei alguns aspectos importantes, como por exemplo: " O funciona-  
mento das escolas pré-escolares não se iniciará entre 11:00h e 14:  
00h, cada período não excederá 4 horas, os alunos serão agrupa-  
dos segundo a idade, não excederão a 24 por sala, a sala de au-  
la terá 12m<sup>2</sup> no mínimo e a cada aluno corresponderá 1m<sup>2</sup> no míni-  
mo, a ventilação tem que ser natural, segundo exigências própri-  
as, iluminação naturalmente, piso de madeira, o mobiliário de  
ensino terá: mesas leves em fórmica preferencialmente, a altura  
de 50 cm aproximadamente, de cantos arredondados, de cor clara,  
adequadas para 4 alunos. " Citei esses dados a título exemplifi-  
cativo, pra ver que realmente o Projeto de Lei é de conteúdo  
técnico bom, muito bom e realmente, como já disse, as nossas pré-  
escolas precisavam receber uma legislação específica, a regulamen-  
tasse o seu funcionamento, por esta razão, sr. Presidente, nosso  
parecer é pela aprovação do Projeto de Lei.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
61ª S.O.	R. 9/10	L. CARLOS	JOSÉ AP. MARCUS.		26.06.90

O SR. PRESIDENTE : Acompanhem o parecer os seguintes srs. vereadores: Francisco Poço, Jayme Leoni ( substituindo o vereador Antonio Carlos P. Neto), Benedito C. Lima ( substituindo o vereador Ari Castro N. Filho) e Rolando Giarolla.

Aprovado o parecer da Comissão de Cultura, Educação Esportes e Turismo.

O Projeto encontra-se apto à discussão e o está.  
Está com a palavra o vereador Francisco Poço.

\*



of. PM-6-90-26  
proc. 17.690

Em 27 de junho de 1990.

Exmo. sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIÁ

À sua consideração apresento, anexas, duas vias do Autógrafo 3.754 do PROJETO DE LEI 5.193, aprovado pela Casa na Sessão Ordinária do dia 26 p.p.

A V.Exª mais os meus respeitos.

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 5.193  
PROCESSO Nº 17.690  
OFÍCIO P.M. Nº 06/90/26

AUTÓGRAFO Nº 3.754

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/06/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

*[Signature]*  
*Jandira*

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

19/07/90

\*

215 x 315 mm

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



CA  
Expediente

Fls. 34  
Proc. nº 690  
C.M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 359/90

Proc. nº 12.185/90

07888

JUL 90

2138

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 13 de julho de 1990.

Junte-se.

Senhor Presidente:

Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

17/07/90

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.193, bem como cópia da Lei nº 3576, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BÁRBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



**PUBLICADO**

em 29/06/90

processo 17.690

GP., em 13.07.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO PARCIAL após to ao art. 2º, item II.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO 3.754

(Projeto de lei 5.193)

Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A escola de educação pré-escolar particular funcionará mediante licença, na forma desta lei.

Parágrafo único. Considera-se escola referida no artigo a denominada escola infantil, escola-parque infantil, jardim-escola, jardim de infância, recanto infantil, escola de educação infantil, escola maternal ou de outra denominação, destinada a educação pré-escolar.

Art. 2º A licença será expedida mediante prova de a escola atender estas especificações:

I- o professor terá especialização de 2º grau em pré-escola ou licenciatura em pedagogia;

II- o funcionamento não se iniciará entre 11:00h e 14:00h; cada período não excederá quatro horas;

III- os alunos:

a) serão agrupados segundo a idade;

b) não excederão a 24 por sala.

IV- a sala de aula terá:

a) 12m<sup>2</sup>, no mínimo, e a cada aluno corresponderá 1m<sup>2</sup>, no mínimo;

b) ventilação natural, segundo as exigências próprias;

c) iluminação natural, zenital ou complementada pela fluorescente, prevenido o ofuscamento; ou iluminação artificial, mediante jus-



autógrafo do PL 5.193, fls. 2

tificação técnica aceita pela autoridade competente;

d) piso de madeira, linóleo ou vulcanizado, vedado cimento.

V- o mobiliário de ensino terá:

a) mesas leves, em fórmica preferencialmente, à altura de 0,55m aproximadamente, com cantos arredondados e cor clara, adequadas para quatro alunos;

b) cadeiras leves, com assentos largos, vedada palha.

VI- os corredores serão de fácil acesso, desimpedidos e iluminados segundo as exigências próprias;

VII- as escadas e rampas serão antiderrapantes, com corrimãos e proteção bilateral de altura de 0,70m, no mínimo;

VIII- as instalações sanitárias de adultos serão separadas por sexo, com no mínimo um lavatório para até 6 salas de aula e um vaso para até 10 salas de aula;

IX- as instalações sanitárias de alunos serão separadas por sexo, em cada piso, com no mínimo um lavatório para até 40 alunos e um vaso para até 30 alunos, observado nas portas dos compartimentos vão inferior de 0,15m e superior de 0,30m;

X- os bebedouros o serão de jato inclinado, separados de instalações sanitárias, na proporção de um para até 100 alunos, adequados à suas alturas e devidamente conservados;

XI- as áreas de administração e de serviço atenderão às exigências próprias para locais de trabalho, no que couber;

XII- no caso de escola com período integral, as instalações para preparação e distribuição de alimentos e para repouso atenderão às exigências próprias.

Art. 3º A prova referida no art. 2º consiste de certificado emitido pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 4º A licença é válida por dois anos.

Parágrafo único. Constatado, pela Secretaria Municipal de Educação, descumprimento de qualquer especificação, a licença será suspensa.

Art. 5º Caso não preencha as especificações do art. 2º, a escola pode funcionar mediante autorização transitória, válida por 180 dias improrrogáveis.

Art. 6º A escola que nesta data esteja funcionando em




autógrafo do PL 5.193, fls. 3

desacordo com as especificações do art. 2º, atendê-las-ã no prazo de dois anos, a contar desta data, sob pena de cancelamento da licença então vigente.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.363, de 21 de março de 1989, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa (27-6-1990).

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

az



LEI Nº 3576 , DE 13 DE JULHO DE 1990

Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 1990, PROMULGA a seguinte --  
Lei:

Art. 1º - A escola de educação pré-escolar particular funcionará mediante licença, na forma desta lei.

Parágrafo único - Considera-se escola referida no artigo a denominada escola infantil, escola-parque infantil, jardim-escola, jardim de infância, recanto infantil, escola de educação infantil, escola maternal ou de outra denominação, destinada a educação pré-escolar.

Art. 2º - A licença será expedida mediante prova de a escola atender estas especificações:

I - O professor terá especialização de 2º grau em pré-escola ou licenciatura em pedagogia;

II - Vetado;

III - Os alunos:

- a) serão agrupados segundo a idade;
- b) não excederão a 24 por sala.

IV - a sala de aula terá:

- a) 12 m<sup>2</sup>, no mínimo, e a cada aluno corresponderá 1m<sup>2</sup> no mínimo;
- b) ventilação natural, segundo as exigências próprias;
- c) iluminação natural, zenital ou complementada pela fluorescente, prevenido o ofuscamento; ou iluminação artificial, me



diante justificaco tcnica aceita pela autoridade competente.

d) piso de madeira, linleo ou vulcanizado, vedado cimento.

V - o mobilirio de ensino ter:

a) mesas leves, em frmica preferencialmente,  altura de 0,55 m. aproximadamente, com cantos arredondados e cor clara, adequadas para quatro alunos;

b) cadeiras leves, com assentos largos, vedada palha.

VI - os corredores sero de fcil acesso, desimpedidos e iluminados segundo as exigncias prprias;

VII - as escadas e rampas sero antiderrapantes, com corrimos e proteo bilateral de altura de 0,70 m. no mnimo;

VIII - as instalaes sanitria de adultos sero separadas - por sexo, com no mnimo um lavatrio para at 6 salas de aula e um vaso para at 10 salas de aula;

IX - as instalaes sanitrias de alunos sero separadas - por sexo, em cada piso, com no mnimo um lavatrio para at 40 alunos e um vaso para at 30 alunos, observado nas portas dos compartimentos vo inferior a 0,15m. e superior de 0,30 m.;

X - os bebedouros o sero de jato inclinado, separados de instalaes sanitrias, na proporo de um para 100 alunos, adequados  suas alturas e devidamente conservados;

XI - as reas de administrao e de servio atendero s exigncias prprias para locais de trabalho, no que couber;

XII - no caso de escola com perodo integral, as instalaes para preparao e distribuo de alimentos e para repouso atendero s exigncias prprias.

Art. 3 - A prova referida no art. 2 consiste de certificado emitido pelo Secretrio Municipal de Educao.



Art. 4º - A licença é válida por dois anos.

Parágrafo único - Constatado, pela Secretaria Municipal de Educação, descumprimento de qualquer especificação, a licença será suspensa. —

Art. 5º - Caso não preencha as especificações do art. 2º, a escola pode funcionar mediante autorização transitória, válida por 180 dias improrrogáveis.

Art. 6º - A escola que nesta data esteja funcionando em desacordo com as especificações do art. 2º, atendê-las-á no prazo de dois anos, a contar desta data, sob pena de cancelamento da licença então vigente.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.363, de 21 de março de 1989, e demais disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL OF. GP. L. Nº 358/90

Proc. nº 12.185/90

17736

JUL 90

1355

07887

JUL 90

1355

Fls. 41  
Proc. 17.690

PROTÓCOLO

PROTOCOLO GERAL  
Jundiá, 13 de julho de 1990.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANTIDO	
votos contrários...	votos favoráveis 18
Presidente	
11/08/90	

Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

17/07/90

Visa o presente comunicar a

V. Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando parcialmente o Projeto de Lei nº 5.193, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 1990, por considerá-lo contrário ao interesse público, pelos motivos adiante relatados.

O projeto de lei ora vetado tem por objetivo regular a licença de escolas de educação pré-escolar de propriedade de particulares.

Em que pese encerrar o projeto relevantes propósitos, está o inciso II do artigo 2º a contrariar o interesse público, posto que ao prever o funcionamento das escolas de educação pré-escolar particulares, determina que as mesmas não funcionarão no período compreendido entre 11:00 hs e 14:00 hs e que cada período não excederá 4 (quatro) horas.

Tal determinação de carga horária viola drasticamente os interesses de nossos munícipes, mormente daquelas mães que integram a parcela produtiva de nossa comunidade, uma vez que para poderem traba

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. O. de 07.08.90  
1.º Secretário



lhar têm necessidade de deixar seus filhos sob os cuidados de uma escola que, via de regra, deve funcionar em horário integral.

É sabido que o horário usual do comércio, das indústrias, dos escritórios e das repartições públicas obedece o período das 8:00 às 11:30 e das 13:00 às 18:00 horas. Como então estipular que as escolas não funcionem no período das 11:00 às 14:00 horas?

Esse horário de funcionamento não pode ser suprimido, posto que assume no contexto de nossa sociedade, importância crucial. Em um primeiro momento porque as mães que trabalham teriam sérios problemas em buscar acomodação para seus filhos nesse horário.

E, ainda que a solução a esse problema fosse encontrada, outra indagação emerge em caráter consequente:- como poderiam as mães levar seus filhos à escola no horário das 14:00 horas; ou seja em pleno horário de serviço?

No tocante à estipulação de período de 4 (quatro) horas no máximo para o funcionamento das escolas, as questões antes referidas aplicam-se integralmente à situação em tela.

Isto posto e diante do comprovado prejuízo, bem como o transtorno que mencionado dispositivo acarretará às famílias jundiaienses, temos certeza que os Nobres Edis não hesitarão em manter o voto apostado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fls. 03 -

Fls. 43  
Proc. 17.692  
Aler

Na oportunidade, renovamos a  
V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta conside-  
ração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

**PUBLICADO**  
em 10/08/90

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml

IOM DE 17.07.90

**LEI Nº 3576, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A escola de educação pré-escolar particular funcionará mediante licença, na forma desta lei.

Parágrafo único — Considera-se escola referida no artigo a denominada escola infantil, recanto infantil, escola de educação infantil, escola maternal ou de outra denominação, destinada a educação pré-escolar.

Art. 2º — A licença será expedida mediante prova de a escola atender estas especificações:

I — O professor terá especialização de 2º grau em pré-escola ou licenciatura em pedagogia;

II — Vetado;

III — Os alunos:

a) serão agrupados segundo a idade;

b) não excederão a 24 por sala.

IV — a sala de aula terá:

a) 12 m<sup>2</sup>, no mínimo, e a cada aluno corresponderá 1m<sup>2</sup> no mínimo;

b) ventilação natural, segundo as exigências próprias;

c) iluminação natural, zenital ou complementada pela fluorescente, prevendo o ofuscamento; ou iluminação artificial, mediante justificação técnica aceita pela autoridade competente.

d) piso de madeira, linóleo ou vulcanizado, vedado cimento.

V — o mobiliário de ensino terá:

a) mesas leves, em fôrmica preferencialmente, à altura de 0,55m, aproximadamente, com cantos arredondados e cor clara, adequadas para quatro alunos;

b) cadeiras leves, com assentos largos, vedada palha.

VI — os corredores serão de fácil acesso, desimpedidos e iluminados segundo as exigências próprias;

VII — as escadas e rampas serão antiderrapantes, com corrimãos e proteção bilateral de altura de 0,70m no mínimo;

VIII — as instalações sanitária de adultos serão separadas — por sexo, com no mínimo um lavatório para até 6 salas de aula e um vaso para até 10 salas de aula;

IX — as instalações sanitárias de alunos serão separadas — por sexo, em cada piso, com no mínimo um lavatório para até 40 alunos e um vaso para até 30 alunos, observado nas portas dos compartimentos vão inferior a 0,15m, e superior de 0,30m;

X — os bebedouros o serão de jato inclinado, separados de instalações sanitárias, na proporção de um para 100 alunos, adequados à suas alturas e devidamente conservados;

XI — as áreas de administração e de serviço atenderão as exigências próprias para locais de trabalho, no que couber;

XII — no caso de escola com período integral, as instalações para preparação e distribuição de alimentos e para repouso atende às exigências próprias.

Art. 3º — A prova referida no art. 2º consiste de certificado emitido pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 4º — A licença é válida por dois anos.

Parágrafo único — Constatado, pela Secretaria Municipal de Educação, descumprimento de qualquer especificação, a licença será suspensa.

Art. 5º — Caso não preencha as especificações do art. 2º a escola pode funcionar mediante autorização transitória, válida por 180 dias improrrogáveis.

Art. 6º — A escola que nesta data esteja funcionando em desacordo com as especificações do art. 2º, atendê-las-á no prazo de dois anos, a contar desta data, sob pena de cancelamento da licença então vigente.

Art. 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 3.363, de 21 de março de 1989, e demais disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IOM DE 20.07.90 (Retificação)

**EDIÇÃO Nº 1103, DE 17 DE JULHO DE 1990**

Lei nº 3576, de 13 de julho de 1990

Onde se lê: Parágrafo único — Considera-se... a denominada de escola infantil, recanto infantil,...

Leia-se: Parágrafo único — Considera-se... a denominada escola infantil, escola-parque infantil, jardim-escola, jardim de infância, recanto infantil,...

Onde se lê: zenital ou complementada pela fluorescente, prevendo o ofuscamento;

leia-se: zenital ou complementada pela fluorescente, prevenido o ofuscamento;



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. Marfisi*  
Diretor Legislativo

20/07/90

\*



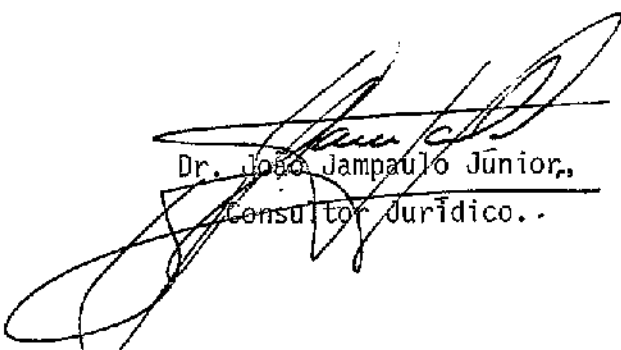
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.193.

PROC. Nº 17.690.

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o projeto de lei nº 5.193, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de - fls. 41/43.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao aspecto contrariedade - ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta sobre a matéria, pois a mesma envolve o mérito da questão, fato este que refoge ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá - solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no artigo 247, § 1º do R.I., uma vez que a matéria não é colidente com a L.O.M.
5. Nos termos da Constituição Federal , e da Lei Orgânica Municipal (art.53 e §§) a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento , só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio - secreto, nos termos do artigo 66, § 4º da "Magna Carta" c/c o artigo 53, § 2º , da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será - pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais pro - posições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" - do artigo 62 da Constituição da República c/c o artigo 52, § 3º da Carta Muni - pal.

S.m.e.

Jundiá, 20 de julho de 1990.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico..

jjj-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
63a.30	8.2	P.Da Pós	Eraze Martinho		14.8.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
VETO PARCIAL AO PROJ.DE LEI n. 5 193, POÇO.

O SR. ERAZE MARTINHO (Presidente-Relator) Sr. Presidente.  
Srs. Vereadores. Projeto de Lei 5 193, do ver. Francisco de Assis Poço, que regula a licença de escolas de educação pré-escolar particulares, chega a esta Casa VETADO PARCIALMENTE pelo Senhor Prefeito Municipal, com a justificativa no seu VETO, e é importante que se frize, que o projeto encerra relevantes propósitos como iniciativa. Entretanto, refere-se o sr. Prefeito ao inciso 2, do art. 2º, alegando que ao estabelecer proibição de funcionamento no período de 11 às 14 horas, a lei estaria contrariando o interesse público, repito. Embora seja questão de mérito, eu acho que deve registzar, o relator desta Comissão que o vereador autor do projeto, Francisco de Assis Poço, também reconhece que é uma falha do projeto, é uma falha do projeto e depois tenho certeza ele explicará as razões dessa falha técnica, de modo que isso coloca a CJR muito à vontade para recomendar a manutenção do VETO, porque ao VETAR essa parte da Lei, o sr. Prefeito estaria sanando uma falha reconhecida pelo próprio autor do projeto, e me permita o autor considerar perfeitamente justificável o lapso porque o projeto é extenso, abrange inúmeras questões, de modo que há perfeitamente justificativa para o pequeno lapso. Mas ainda assim, a partir do momento que o próprio autor reconhece, na condição de educador tem autoridade para isso, que o VETO procede, cumpre a este vereador dar seu parecer pela manutenção do VETO. Portanto, favorável ao VETO é o parecer e eu pediria que a Presidência consultasse os demais membros da CJR sobre o parecer exarado. -

\* ACOMPANHAM O PARECER PELA MANUTENÇA DO VETO: João C. Lopes, Ari Castro Nunes Filho, Miguel M. Haddad, Alexandre R.T. Rossi, ad hoc.  
APROVADO O PARECER.



63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 14.08.90

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.193

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO \_\_\_\_\_

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

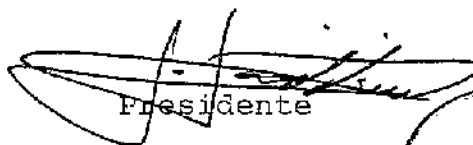
AUSENTES 03

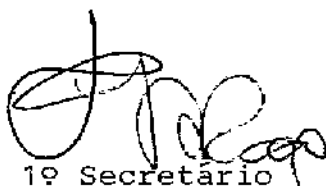
**TOTAL** 21

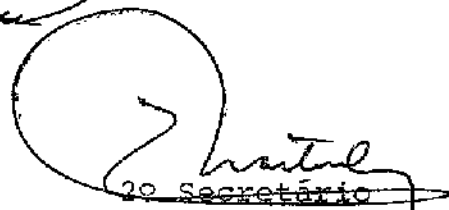
RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 49  
Proc. 17.690  
*[Signature]*

OF. PM. 08.90.15.

Proc. 17.690

Em 16 de agosto de 1990

Exmo. Sr.

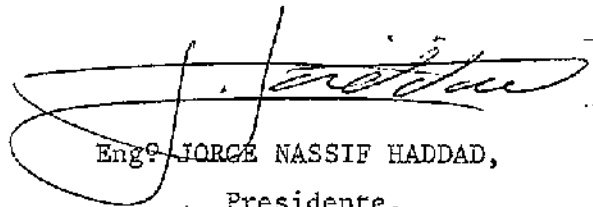
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Através do presente venho comunicá-lo de que o Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5.193, encaminhado a esta Câmara por meio do ofício GP.L nº 358/90, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 14 do corrente mês.

Aceite, mais, na oportunidade, os meus respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

RSV

03  
E. prof. 1980

Fls. 50  
Proc. 17.690  
Am

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ



100 16 90 011166

08091 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

OF. /MEC/SENENB/COEPRE/NA

Em

JUNTE-SE nos autos  
do Projeto de Lei nº 5193.

Do Secretária Nacional de Educação Básica

Engº Jorge Nassif Haddad  
Presidente

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP

Assunto Encaminha Parecer

Em atenção à solicitação feita a esta Secretaria, esta  
mos encaminhando, em anexo, o Parecer informativo que certamente irá orientá-  
lo quanto aos procedimentos necessários a efetivação da proposta.

Apresento meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

71 *Leida Estaciã de Jesus*  
Leida Austrilino Silva

- Secretária -

MEC/SENEB/COEPRE

PROCESSO Nº 17690

INTERESSADO: Câmara Municipal de Jundiaí/SP

PARECER Nº 14/90

De acordo com a solicitação de ofício CMD 18/06/90 ca-  
be-nos informar que é de competência do conselho Estadual de Educa-  
ção ditar as normas de funcionamento de escolas de Educação Pré-Es-  
colar da rede oficial ou particular.

Quanto a regulamentação e os requisitos necessários  
para o funcionamento dessas escolas, normalmente, as Secretarias de  
Educação dos Estados e dos Municípios é que definem os critérios  
que orientam essa ação. Portanto, não existe, no momento, legislação  
específica para esse procedimento.

À Consideração Superior

*Maria Nazare B. Tavares*  
MÁRIA NAZARÉ B. TAVARES

Exmo. Sr. presidente  
da Câmara Municipal  
de Jundiaí-SP

*De acordo.*  
*Maria Lúcia Thiessen*  
Maria Lúcia Thiessen  
Chefe de Divisão da Educação Pré-Escolar  
MEC/SENEB/COEPRE

Projeto de lei n.º 5.193

Autuado em 30 / 05 / 90

Diretor @Manfredi

Comissões CTR - CECET

Quorum M.S.

Data	Histórico
30.05.90	Protocolado
30.05.90	C.S. parecer 734
26.06.90	Aprovado em regime de urgência, cf pareceres verbais das comissões: CTR e CECET
27.06.90	Of. PM.06.90.26.
13.07.90	Promulgado o texto parcial
20.07.90	C.S. parecer 749.
17.07.90	Publicado
20.07.90	Retif. da Publicação.
14.08.90	Mantido o texto parcial cf parecer verbal de CTR
16.08.90	Of. PM.08.90.15.
14.09.90	Of. da Secretaria Nacional de Educaç. Básica
14.09.90	Requisimento @Lis

Juntadas fls. 02/08 em 30.05.90 @Lis. fls. 09/45 em 20.07.90 @Lis  
 fls. 46/51 em 14.09.90 @Lis

Observações

2 texto parcial : prazo vencível em 30/8/90  
 Sessões: 14 - 21 e 28/8/90